

Julgado, sem o Delegado do Procurador Regio  
estai exemptos de culpa na sua retardamento;  
Donde me parece em todo o caso necessario, que  
se communique a copia do documento incluso  
ao Ministerio da Justica, para que procedendo  
as averiguacoes necessarias, se faca efectiva ao  
Delegado a responsabilidade, que por direito  
lha cabe, e em prinido tiver pelo Ministerio do  
Reino igual procedimento com o Administrador  
do Julgado. He garant de me offerece dizer  
sobre o objecto; Nossa Magestade proum mandam-  
to e mais justo. Lisboa 13 de Junho de 1841  
O Procurador Geral da Coroa = José de Fajardo  
d'Aguiar Coutinho =

A  
51  
J. M. S.

Idem do 10 de Junho de 1841  
a cerca dos officios de Com-  
mand. do Corpo de Seguranca  
Publica do Distrito d'Evora.

14 Embora = Segundo o art. 76 do Decreto de 3 de  
Junho de 1834, generalisando nos Corpos de Seguranca  
Publica das Provincias pelo art. 13 da Lei de 22 de Feve-  
reiro de 1838, os delictos e offensas classificadas e punidas  
nas Leis gerais do Reino, que commeterem os soldados, em  
poucos dos referidos Corpos, são castigados na conformidade  
das mesmas Leis, depois de expulsoes os seus  
da Guarda Municipal. O art. 1 do Decreto de 16 de  
Janeiro de 1837 se manda remetter para os Corpos  
de policia civil os soldados incursoes nas faltas e penas  
dos artigos 69 e 71 a 75 do sobre diti Decreto, nas as-  
sim nos crimes, de que trata o artigo 76.

326

As graves Contusões que perpetraram o Soldado nº 31 Manoel da Palma do Corpo Municipal do Districto d'Evora em hum seu barracão, constituem hum crime classificado na Lei commum do País, donde entende que a cerca d'elle se deve proceder pelo modo prescripto no mencionado art.º do Decreto de 3 de Julho de 1834, sendo o réo expulso da Guarda, e remettido ás Justicas ordinarias, para ser convenientemente processado. O Decreto de 3 de Julho de 1834 Cap.º 7, e o Decreto de 1 de Janeiro de 1837, constituirão as differentes penas pelas faltas e crimes das pessoas dos Corpos Municipaes, não applicavel a nenhuma punitiva; e o Governo de N. Magestade não pode decretar penas, que não estejam authorizadas nas Leis. Pelo art.º 7 da Lei de 22 de Fevereiro de 1838 o Estado fornece Caratto aos Soldados de Cavallaria das Guardas Municipaes, que se não apresentarem montados, descontando se orator d'elle, segundo a avaliação feita no acto da entrega, pelos seus Soldos: he pois evidente que logo que se ultimarem os pagamentos do valor do Caratto entregue pelo Estado, restou a este de propriedade a praca, e esta constituição de modo de servir, não he para ser tirado, no caso de expulsaõ e remessa para os Corpos d'Arma, qualquer que seja a falta ou delicto commettido, sem que a Lei tenha primeiro comminado a pena desta perda de propriedade. Se a disciplina dos Corpos Municipaes interessa no estabelecimento de servilhoes de pena, he de' ao Legislador que a cumprir decretar, e a ideia lembrada pelo Commandante da Guarda Municipal do Districto d'Evora, não pode ser abraçada pelo Governo, se não para o fim de servir ao

Corpo Legislativo a conveniente proposta, não devendo no entanto ser denegada aos Soldados expulsores da Guarda a restituição de Cavallo vendido e pago. Não obsta a ponderação de que as parcas, se não trouxessem recebido Cavallo, seriam aborridas fomentando com de Infancia nos termos do art. 109 da Portaria de 2 de Dezembro de 1839; porquanto havendo ellas affectivamente prestado o serviço de Cavallaria, fôrtao direito ao soldo correspondente na Lei, cujo desconto soffrerão para abitação da importância de Cavallo. Quando porém a expulsaõ e abrida da Guarda Municipal ocorrer antes de julgar pagamento de Cavallo, as quantias descontadas devem ser restituídas ás parcas, fôrtao se não abrida Cavallo fomentando para afim de lhe ser abatida toda a deterioração do seu valor. He quanto de me offerece dizer fôrtao amatoria do meo Officio de Administrador Geral do Districto d'Evora; N.º 14 Magestade por em mandado e mais justo. Lisboa 14 de Junho de 1841 = O Procurador Geral da Corõa = José de Euportino de Aguiar Otellini =

Edm em 12 de Junho de 1841,  
à corõa de Presbitero José Bernar-  
nardo Pinto, que dober esta  
Abrarõ de Legitimadaõ p.  
sua def. p. nome. José de Pinto

14

Cartõra = Corrente com o Administrador Geral do Districto de Villa Real, emã tanto devida na concepção da Carta de Confirmação requerida pelo S.º José de Presbitero José Bernarudo Pinto, para seu filho Sacerdote Joaquin Pinto, com a habilitação por em

327